



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado CABO SABINO

**Relator:** Deputado DR. JOÃO

## I - RELATÓRIO

Este Órgão Técnico recebeu o projeto de lei em epígrafe para análise, o qual altera dois dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Trata-se do inciso VII do art. 29, que dispõe sobre a livre circulação, estacionamento e parada de veículos em serviço de urgência e de segurança pública, em cujo rol o PL inclui os veículos das guardas municipais ou metropolitanas.

O inciso IX do art. 181 foi modificado para albergar, como ato infracional, estacionar na guia de calçada rebaixada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio. Classificada como média, o PL elevou a categoria da infração para grave.

Em regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Hugo Leal, a qual incorpora o teor da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*, além de agregar na infração prevista no inciso IX do art. 181 do CTB, estacionar em guia de calçada rebaixada de acesso a ciclovia ou ciclofaixa. O Autor justifica a emenda como modo de evitar o mesmo tipo de problema constatado no meio-fio rebaixado para acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que é bloqueado pelos veículos ali estacionados, ressaltando a importância da criação de espaços para trânsito das bicicletas, como política pública.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao incluir os veículos de guardas municipais ou metropolitanas no rol dos que estão contemplados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro com a livre circulação, estacionamento e parada, o PL pretende compatibilizar o CTB com os preceitos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, a qual *Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*. Entre os atributos definidos no inciso VI do art. 5º desta Lei, consta o de: *exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal*.

O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 2014, reconhece outras denominações usadas para a Guarda Municipal, como



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana, nome adotado na cidade de São Paulo. Assim, pensamos que, a exemplo da ementa, o texto do PL para o inciso VII do art. 29 do CTB deve ser inclusivo para os veículos de guardas municipais e metropolitanas, razão pela qual apresentamos novo texto para o dispositivo, trocando a conjunção alternativa “ou” pela aditiva “e” entre os termos “ guardas municipais” e “metropolitanas”.

A mudança proposta no inciso IX do art. 181 também se mostra oportuna, por criar o ato infracional de estacionar na guia rebaixada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida, seus equipamentos e acessórios de apoio. De fato, ao estacionar nesses espaços, os veículos criam barreiras intransponíveis ao acesso implantado, prejudicando as pessoas que dele necessitam, pelo que concordamos com a elevação da categoria da infração de média para grave.

Desse modo, acatamos a emenda do Deputado Hugo Leal, que compatibiliza o texto do inciso em foco com a redação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a ressalva da obsolescência dos termos “pessoas portadoras de deficiência”, transmutados para “pessoas com deficiência”, designação consagrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em 2008, essa Convenção foi aprovada pelo Parlamento brasileiro com *status* de emenda constitucional. Como as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida dependem de equipamentos (cadeira de rodas) e acessórios de apoio (muletas) para se locomoverem, ponderamos ser desnecessária sua citação no PL. A emenda mostra-se oportuna ao incluir na infração em comento, estacionar no rebaixamento de meio-fio para acesso a ciclovias ou ciclofaixas, diante da progressão de implantação da infraestrutura para bicicletas. Desse modo, propomos texto alternativo, incluindo ainda pequeno ajuste de redação, relativo a complemento verbal adequado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016 .

Deputado Dr. JOÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre o estacionamento irregular ao longo de meio-fio rebaixado para acesso de ciclovias ou ciclofaixas e de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada ao acesso de ciclovias ou ciclofaixas e de pessoas com deficiência.

Art. 2º O inciso VII do caput do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de guardas municipais e metropolitanas, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência ou quando em serviço de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública, desde que devidamente identificados por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes

disposições:

..... (NR)”

Art. 3º O inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. ....

.....

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, ao acesso a ciclovia ou ciclofaixa e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Dr. JOÃO